

Instrução Técnica de Recurso 00311/2018-1

Processos: 02487/2018-5, 03658/2018-6, 03340/2013-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 22/10/2018 14:26

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Recorrente: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

Interessado: VALDIR TURINI

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Recorrente: Romualdo Antônio Gaigher Milanese

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheiro em Substituição Marcia Jacoud de Freitas

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, com pedido de sustentação oral, interposto pelo Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança, no exercício de 2012, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos nos autos (doc.01), em face do **Parecer Prévio TC 133/2017** da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, conforme fundamentação a seguir:

**VOTO PROFERIDO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR EM
SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****FUNDAMENTAÇÃO**

[...]

**II.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS
RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 5.1.1
do RTC 130/2014)**

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Ao analisar estas contas, referente ao exercício 2012, sob o olhar da situação atual do sistema previdenciário no Brasil é possível identificar os efeitos deletérios da ação de gestores irresponsáveis na formação do desajuste fiscal ora vivenciado naquele sistema.

O custeio da seguridade social, na modalidade previdência, tem origem em diversas fontes, dentre elas, aquela estabelecida no Art. 196, I da Constituição Federal, que institui a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei e, por consequência, sua inadimplência, além de postergar a execução da obrigação, com efeitos fiscais para o município, acarreta desequilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

A exaustiva análise técnica torna despiciendas outras considerações sobre a matéria, e, em razão disso, acolho como fundamento de decidir as conclusões expedidas na MT 650/2016, na seguinte transcrição:

**VOTO-VISTA PROFERIDO PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente destaco que, à vista da ausência de comprovação do recolhimento de contribuições ao INSS de servidores e de terceiros, acompanho o relator pela manutenção da irregularidade relativa ao “não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (item 5.1.1 do RTC 130/2014).

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio TC 133/2017 nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO TC-133/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão na 2ª Câmara em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à câmara municipal de Boa Esperança a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal, exercício de 2012, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno em razão da manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros.

1.2. Quanto às contas do **Sr. Valdir Turini** (1º/11/2012 a 30/11/2012), seja emitido PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista o acolhimento das justificativas relativas ao item 5.1.3 do RTC 130/2014, com fulcro no art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.

1.3. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. ARQUIVAR, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o Relator quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 01/11/2017 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

É o breve relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade foi efetuado por meio da Decisão Monocrática 1002/2018-5 (fls. 27/28) de lavra do Conselheiro em Substituição Marco Antônio- da Silva, que o considerou **cabível, tempestivo e legítimo**.

Nos termos da Decisão Monocrática 10022018-5 o Conselheiro Relator decidiu pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração.

A seguir passa-se à análise do mérito recursal.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Conforme exposto, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio TC 133/2017** (Proc. TC 3340/2013 em apenso), recomendando ao Legislativo Municipal de Boa Esperança a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança no Exercício de 2012, em razão da irregularidade “**Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros**”, indicada no RTC 130/2014 e mantida no Parecer Prévio recorrido.

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas, o Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, por meio de seus advogados Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046) Altamiro Thadeu F.Sobrinho (OAB/ES 15.786), devidamente constituídos nos autos (instrumento de procuração em anexo, fls.13), protocolou em 08/03/2018 o presente Recurso de Reconsideração contendo os fundamentos de fato e direito que o acompanham conforme transcrição a seguir.

III.1 RAZÕES RECURSAIS

01) Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. (item 5.1.1 do RTC 130/2014 e 2.1 da ICC 166/2014).

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

Justificativas

O recorrente anexou às fls. 04/11 os fundamentos de fato e de direito que acompanham o presente recurso que a seguir transcrevemos:

No que diz respeito ao único apontamento que ensejou a rejeição das contas (não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros), inicialmente a equipe técnica havia identificado o acúmulo de saldo nas contas do passivo financeiro na ordem de R\$ 134.133,56 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Após a análise da documentação juntada em sede de sustentação oral, a equipe técnica entende que houve a identificação e comprovação quase da totalidade dos pagamentos, mas que haveria ainda a quantia de R\$ 16.132,47 (dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) sem comprovação.

Referente ao valor remanescente de R\$ 8.348,00 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais), relativo à conta "INSS Servidores", a listagem de pagamentos em anexo (**doc. 02**) demonstra que o valor de R\$ 12.329,97 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) foi pago no dia 08/07/2014. No relatório consta um histórico descrito de forma equivocado, como se o pagamento fizesse referência à folha do mês 06/2014.

No entanto, o relatório de liquidação em anexo (**doc.03**) demonstra que referente ao mês 06/2014 houve um total de pagamentos de R\$ 31.826,92 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Subtraindo-se esse valor do total de pagamentos (**doc. 02**), no montante de R\$ 44.156,99 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), chega-se ao valor de R\$ 12.329,77 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), e nele encontra-se incluído o valor de R\$ 8.348,00 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais) que restou sem comprovação.

Relativo ao valor remanescente de R\$ 6.840,77 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) pertinente à conta "INSS - Serviços de Terceiros", junta-se em anexo (**doc. 04**) listagem evidenciado diversos pagamentos, entre eles os seguintes pagamentos realizados em julho de 2014: R\$ 480,72 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), R\$ 6.164,75 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 482,92 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). Dentro de tais pagamentos há quitações de outros meses, mas o razão contábil em anexo (**doc. 05**) evidencia que a conta restou zerada em 15/07/2014.

Por fim, o valor remanescente de R\$ 943,70 (novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), relacionado com a conta "INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública", junta-se em anexo a listagem de pagamentos (**doc. 06**) na qual consta a quitação do valor em 08/07/2014.

Portanto, por meio da documentação juntada, entende-se que se encontram comprovados os pagamentos remanescentes no total de R\$ 16.132,47 (dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Considerando que as pendências foram plenamente regularizadas, e que não há nos autos nenhum relato de conduta dolosa ou má-fé atribuída ao Recorrente, **entende-se como cabível o afastamento da irregularidade, ou, em último caso, que ela não impeça a aprovação das contas com ressalvas.**

O TCEES registra julgado cujo entendimento admite a aprovação das contas com ressalvas nos casos de irregularidades de semelhante natureza em que houve a regularização:

“ACÓRDÃO TC-208/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3091/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2012)

RESPONSÁVEIS - JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER E ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI

ADVOGADO - ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB/ES Nº. 10.236)

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2012) - 1) **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** –*

QUITAÇÃO PARA A SENHORA JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER - 2) ARQUIVAR O FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI –

3) DETERMINAÇÕES

- 4) ARQUIVAR.

2.1.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS - Base Legal: Arts. 37 e 195,

37 e 195,

inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.1.2 NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS – Base Legal: Art. 195,

inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Corroboro a análise do Ministério Público Especial de Contas, pois o gestor demonstrou sanada a irregularidade apresentada na Instrução Técnica Inicial - ITI 940/2014 quanto à ausência de recolhimento de contribuições devidas ao INSS e ao IPAS de Vila Velha, conforme demonstrado na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 185/2014.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, **eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.**

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, divirjo da Área Técnica e acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:**

I – Que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS

as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. [...]” (TCEES, Processo TC-3091/2013 Acórdão TC-208/2015 – Plenário, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgado em 17/03/2015, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 04/05/2015, Págs. 12-13) [grifo nosso]

Na sequência o recorrente:

Invocando as razões de decidir do julgado acima citado, pede-se o afastamento do indício de irregularidade sob análise que remanesceu no parecer prévio e ensejou a rejeição das contas, ou caso assim não se entenda, que não impeça a aprovação das contas com ressalvas.

Pelas razões expostas, pede-se o provimento do recurso interposto para reformar o parecer prévio recorrido, recomendando a aprovação das contas sob responsabilidade do Recorrente, ou, caso assim não se entenda, que se recomende a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012.

Análise técnica

Foi apontado no RTC 130/2014, ausência de recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros no montante de R\$ 134.133,66, conforme evidenciado em contas do Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do Município de Boa Esperança.

Devidamente citado, o responsável apresentou as justificativas acompanhadas de provas documentais. Após análise das justificativas e documentos apresentados a irregularidade foi mantida pela área técnica deste Tribunal de Contas, conforme ICC 166/2014 (fls. 1041/1044 do TC 3340/2013 em apenso).

Por ocasião da sustentação oral foram apresentados novos esclarecimentos acompanhados de memoriais de defesa. Tendo procedido à análise dos memoriais e provas documentais, a área técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que ficou pendente de recolhimento ao INSS o total de R\$ 16.132,47, conforme apurado na Manifestação Técnica 650/2016 a seguir transcrita: (fls. 1236 do TC 3340/2013 em apenso)

Da análise da listagem de pagamento encaminhada às folhas 1123 e 1124, verifica-se que parte do saldo da conta “INSS – Servidores” foi recolhida até o dia 4 de fevereiro de 2013. Não foram encaminhadas listagens de pagamento que evidenciassem o recolhimento dos saldos das contas “INSS – Serviços de Terceiros” e “INSS – Produtores Rurais – Chamada Pública”.

Descrição	Saldo em 31/12/2012	Pagamentos comprovados até 04/02/2013	Saldo Remanescente
INSS Servidores	126.349,09	118.001,09	8.348,00
INSS - Serviços de Terceiros	6.840,77	-	6.840,77
INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	943,70	-	943,70
TOTAL	134.133,56	118.001,09	16.132,47

Sendo assim, constata-se que ainda restaram contribuições de servidores e terceiros sem comprovação de recolhimento num montante de R\$ 16.132,47.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item **5.1.1** do **RTC 130/2014**.

Desta feita, a irregularidade em questão foi mantida no Parecer Prévio **TC 133/2017** da Segunda Câmara.

Em grau de recurso, em síntese a defesa argumenta a existência de vários equívocos no histórico da folha de pagamento do mês de junho de 2014 paga em julho de 2014, onde buscar demonstrar que valores devidos ao INSS referentes ao exercício 2012 foram pagos em julho de 2014 juntamente com a folha de pagamento de competência junho 2014.

No que tange ao valor **R\$ 8.348,00** pendente de pagamento em 2012, evidenciado na conta contábil **INSS servidores**, segundo o recorrente foram pagos R\$ 44.156,99 em julho de 2014 (doc.02) sendo que apenas R\$ 31.826,92 era de competência junho/2014, conforme relatório de liquidação em anexo (doc.03). Justifica o recorrente que no valor de R\$ 12.329,97 (44.156,99 – 31.826,92), resultado da diferença entre o valor liquidado em junho de 2014 e o valor pago em julho de 2014, estavam incluídos **R\$ 8.348,00** referente a conta contábil **INSS servidores**.

Verificou-se que a listagem de pagamentos evidencia diversos pagamentos efetuados em julho de 2014 no montante de R\$ 44.156,99 (fls. 15) e a listagem de liquidação demonstra liquidações de competência junho de 2014 no valor total de R\$ 31.826,92 (fls.17/18), gerando uma diferença a maior de R\$ 12.329,97 entre o valor pago quando comparado ao liquidado. Desta forma, **com base nos registros contábeis** observa-se que a pendência de R\$ 8.348,00 junto ao INSS foi regularizada conforme justificado pelo recorrente.

Quanto ao saldo de **R\$ 6.840,77** a pagar em dezembro de 2012, evidenciado na conta contábil “**INSS - Serviços de Terceiros**”, justifica o recorrente que foi pago em julho de 2014. Segundo o recorrente a listagem em anexo (doc. 04) evidencia diversos pagamentos nos valores de R\$ 480,72, R\$ 6.164,75 e R\$ 482,92. Segundo o recorrente dentro de tais pagamentos há quitações de outros meses e que o razão contábil em anexo (doc. 05) evidencia que a conta INSS – Serviços de terceiros restou zerada em 15/07/2014.

Verificou-se que a listagem de pagamentos (fls.20) evidencia que os valores R\$ 480,72 (nº pagamento 3072), R\$ 6.164,75 (nº pagamento 2935) e R\$ 482,92 (nº pagamento 2934) foram pagos em 2014, totalizando R\$ 7.128,39. Examinando-se o

razão da conta 218810100200 – INSS Serviços de terceiros no período de 01/01/2013 a 31/12/2014 constatou-se que o saldo anterior (31/12/2012) era de R\$ 6.501,35 e o saldo em 15/07/2014 da referida conta estava zerado. Assim, **os registros contábeis** da prefeitura indicam que a pendência junto ao INSS foi regularizada conforme justificado pelo recorrente.

E por fim, o valor de **R\$ 943,70** pendente de pagamento, registrado na conta “**INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública**”. Segundo o recorrente consta a quitação do citado valor em 08/07/2014, conforme listagem de pagamentos em anexo (doc. 06).

Verificou-se que a listagem de pagamentos disponível nos autos (fls.24) evidencia a quitação do valor R\$ 943,70, conforme justificado pelo o recorrente, realizado em 08/07/2014 por meio da ordem bancária 2883/2014.

Afirma o recorrente que a documentação juntada aos autos comprova os pagamentos remanescentes no total de R\$ 16.132,47, que as pendências foram plenamente regularizadas e que não há nos autos nenhum relato de conduta dolosa ou má-fé a ele atribuída. Assim, de acordo com o recorrente é cabível o afastamento da irregularidade, ou, em último caso, que ela não impeça a aprovação das contas com ressalvas.

Ressalva-se que não foram encaminhadas para análise recursal as cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), cópia das ordens bancárias, entre outros documentos externos aos registros contábeis, nos quais constem os pagamentos realizados ao INSS em julho de 2014, dos valores devidos em 31/12/2012, conforme justificado pelo recorrente.

No entanto, os documentos contábeis apresentados pelo recorrente (listagem de pagamento, listagem de liquidação e razão contábil da conta 218810102002 – INSS Serviços de Terceiros) evidenciam que o Passivo Financeiro no total de R\$

16.132,47 (R\$ 8.348,00 + R\$ 6.840,77 + R\$ 943,70) pendente de pagamento ao INSS em 31/12/2012, foi regularizado no Patrimônio do Município de Boa Esperança em julho de 2014.

O recorrente argumenta que este Tribunal de Contas registra julgado (Acórdão TC 208/2015 – Plenário, TC 3901/2013), cujo entendimento admite a aprovação das contas com ressalvas nos casos de irregularidades de semelhante natureza em que houve a regularização. **Procede o argumento do recorrente.**

Por meio do Acórdão TC 208/2015 – Plenário, Prestação de Contas Anual Exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha (processo TC 3901/2013), reproduzido pelo recorrente às fls. 06/09 dos presentes autos, verificou-se que o Plenário deste Tribunal de Contas, julgou REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Vila Velha – PCA 2012, onde constavam as seguintes irregularidades:

2.1.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS - Base Legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.1.2 NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS – Base Legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991

O recorrente afirma textualmente que as pendências foram plenamente regularizadas, e que não há nos autos nenhum relato de conduta dolosa ou má-fé atribuída ao Recorrente. **Assiste razão o recorrente.**

Os relatórios técnicos disponíveis nos autos (TC 3340/2013 em apenso) não apontam incidência de juros e mora em razão de pendências de recolhimentos de obrigações previdenciárias junto ao INSS, bem como, os elementos

disponíveis nos autos não revelam conduta dolosa ou má-fé do gestor.

Porém, os documentos disponíveis nos autos evidenciam que o valor de R\$ 16.132,47, referente as consignações em favor do INSS pendente de pagamento em 2012, foi recolhido intempestivamente à autarquia federal em julho do exercício de 2014, configurando-se descumprimento aos art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990, conforme indicado no RTC 130/2014 e mantido na ICC 166/2014. Desta feita, **somos pela manutenção da presente irregularidade.**

Considerando as argumentações do recorrente e considerando que não constam nos autos indicativos de juros e mora em decorrência ausência de recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros ao INSS (exercício 2012), entendemos que se aplicaria à irregularidade em questão o Acórdão TC 208/2015 (TC 3091/2015), o qual recomendou a aprovação com ressalvas do Fundo Municipal de Vila Velha – PCA 2012, **caso o Ministério Público de Contas não tivesse ingressado com recurso neste Tribunal de Contas (TC 3658/2018), visando a reforma do Parecer Prévio TC 133/2017 - Segunda Câmara (TC 3340/2017 – PCA 2012 – Prefeitura Municipal de Boa Esperança)**

Contudo, o Ministério Público Especial de Contas ingressou tempestivamente com recurso neste Tribunal de Contas visando a manutenção da irregularidade apontada no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 – “*Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”, afastada no Parecer Prévio recorrido e propondo a rejeição das contas do recorrente.

No que tange ao **MÉRITO** do recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas no autos do TC 3658/2018), considerando as razões fáticas e jurídicas expostas pelo recorrente seguidas das contrarrazões apresentadas pelo recorrido, bem como, da análise dos documentos disponíveis nos autos TC 3658/2018 e no TC 3340/2013

(ambos em apenso) nos manifestamos por meio da Instrução Técnica de Recursos - ITR 307/2018-4 (fls.89/145) pelo **provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (TC 3658/2018 em apenso)**, para que passasse a constar como fundamento da REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, a irregularidade indicada no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 (TC 3340/2013 em apenso) **“obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento.”**

Face ao exposto, somos pela manutenção do Parecer Prévio TC 133/2017 e sugerimos a REJEIÇÃO das contas do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança no Exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 42 da LRF nos termos da ITR 307/2018 (TC 3658/2018 em apenso)

V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O juízo de admissibilidade foi efetuado por meio da Decisão Monocrática 1002/2018-5 (fls. 27/28) de lavra do Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva que decidiu pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração

Destaca-se que o presente recurso (TC 2487/2018) foi examinado em conjunto com o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas Especial inserto no TC 3658/2018 (em apenso)

Conforme exposto, o Ministério Público Especial de Contas ingressou tempestivamente com recurso neste Tribunal de Contas visando a manutenção da irregularidade apontada no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 – **“Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”**, afastada no Parecer Prévio TC 133/2017 e propondo a rejeição das contas do ora recorrente (TC 3658/2018 em apenso).

Examinou-se o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas no autos do TC 3658/2018 e nos manifestamos por meio da ITC 307/2018-4 (fls.89/145 do TC 3658/2018) quanto ao **MÉRITO** pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (TC 3658/2018 em apenso).

Desta forma, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**, em razão da irregularidade “**Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento**”, indicado no RTC 130/2014, mantido na ICC 166/2014 (TC 3340/2013) e na Instrução Técnica de Recursos 307/2018 (TC 3658/2018 em apenso).

Assim, sugerimos a REJEIÇÃO das contas do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança no Exercício de 2012, por violação ao artigo 42 da LRF, excetuando-se do objeto da rejeição das contas a irregularidade descrita no item 5.1.1 do RTC 130/2014, “*Não recolhimento das contribuições do INSS*”, mantida no Parecer Prévio recorrido, por entender ser aplicável à mesma a ressalva, nos termos do Acórdão TC 208/2015 – Plenário, Prestação de Contas Anual Exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha (processo TC 3901/2013).

Vitória- ES, 19 de Outubro de 2018.

Solange Maria de Barros Mozelli
Auditora de Controle Externo